

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º RR. 418-57

Trabalhadores de obras, das Prefeituras Municipais, são empregados de entidade de direito público, que tem fôro privativo e não pode estar sujeita à Justiça do Trabalho.

Precisamente em observância ao princípio de que a entidade de direito público tem fôro privativo, é que a Lei número 1.890, de 13-6-953, estabeleceu que, mesmo em se tratando de empresa industrial da União, do Estado ou do Município e mesmo que se aplique aos respectivos empregados preceitos de proteção ao trabalho constantes da Consolidação, os litígios respectivos serão da competência da Justiça comum, que funcionará como Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, com recurso "ex-officio".

Serviços das entidades de direito público não são, em regra, destinados à especulação e ao lucro; visam a utilidade pública.

Os trabalhadores de obras públicas municipais não têm como empregador aquela entidade que o artigo segundo da Consolidação considera como tal — a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica. Nem o Município se inclui entre aquelas instituições sem fins lucrativos que o texto do § 1.º do referido art. 2.º, equipare ao empregador trabalhista. Essa equiparação só abrange as poucas instituições expressamente previstas nesse § 1.º.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, JOÃO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA e GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, e como Recorrida, a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora: Os reclamantes ora recorrentes, alegando que não recebiam, integralmente, o salário-mínimo de Cr\$ 2.200,00 mensais (Decreto n.º 34.450, de 1.º de maio de 1954), pleitearam as respectivas diferenças salariais. Defendeu-se a reclamada, ar-

guindo a preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora para processar e dirimir o litígio, ex vi do art. 2.º da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953. A MM. Junta, após rejeitar a preliminar argüida, com fundamento na Lei Municipal n.º 390, de 15 de junho de 1951, determinou o arquivamento da reclamação de GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 844), prosseguindo o feito quanto ao reclamante JOÃO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA (fôlhas 12-13). GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, porém, intentou a fls. 16 sua reclamação, tendo, afinal a MM. Junta proferido a sua sentença de fls. 20 a 22, julgou procedente a reclamação dêste e improcedente a formulada por aquêle, que dera quitação à reclamada. Recorreram ordinariamente, JOÃO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora para o Tribunal Regional do Trabalho que, pelo acórdão de fls. 45-46, decretou a nulidade da sentença de primeira instância sob o fundamento de que "os empregados das Prefeituras não podem pleitear na Justiça do Trabalho, mas perante os Juízes de Direito face à lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953". Daí o presente recurso de revista intentado por JOÃO NAPOLEÃO DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE SOUZA, com base nas alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trazem os recorrentes a colação arestos, segundo os quais, tribunais do trabalho reconheceram a inconstitucionalidade daquele diploma legal e sustentam que o acórdão violou o art. 141, § 3.º, da Constituição Federal e o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, na espécie, há direitos adquiridos. A Procuradoria Geral opina pela confirmação da decisão recorrida (fôlhas 61). E' o relatório. *Voto* — Para dirimir os litígios entre as Municipalidades ou Prefeituras e os trabalhadores ou pessoal de obras de tais entidades de direito público, jamais, desde o advento da Consolidação, se considerou competente a Justiça do Trabalho. Mesmo em se tratando de servidores de empresas industriais do Município, como do Es-

tado ou da União, tal competência somente veio a ser admitida pelo Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, que, para tanto, aditou ao art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, um parágrafo, nestes termos: "Parágrafo único. Aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como funcionários públicos, aplicam-se os preceitos da presente Consolidação." Todavia, logo a seguir foi revogada expressamente semelhante alteração. Em acórdão proferido no Conflito de Jurisdição n.º 1.712, e de que foi relator o eminente Ministro EDGARD COSTA, o Colendo Supremo Tribunal Federal cufragou a seguinte fundamentação: "Tal nova disposição teve, entretanto, duração efêmera. Logo a seguir, revogou-a, expressamente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro do mesmo ano, que dispõe em seu art. 4.º: "Fica revogado o parágrafo único do Decreto-lei n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945". Deflui o exposto: para que as disposições da Consolidação fôsssem aplicáveis aos trabalhadores em questão, fêz-se necessário alterar a redação de seu art. 7.º. Revogada essa alteração restabeleceu-se a situação anterior." No presente caso, a Prefeitura assegurou aos *trabalhadores de obras*, determinadas daquelas garantias que as leis trabalhistas atribuem aos operários em geral. Porém, isso não significa ou acarreta o deslocamento da competência da jurisdição privativa dos Feitos da Fazenda para a Justiça do Trabalho. As Prefeituras, as Municipalidades, têm foro privativo e somente neste poderão ser demandadas, embora se trate de pleitear direitos idênticos ou análogos aos que as leis trabalhistas concedem aos empregados de empresas privadas. O fato de assegurar a Prefeitura aos seus trabalhadores os mesmos direitos assegurados aos empregados em geral pela Consolidação, êsse fato não obsta que os litígios baseados em tais direitos sejam dirimidos pelo Juízo privativo da Municipalidade. O Juízo dos Feitos tem competência para julgar dos direitos regulados por preceitos da Consolidação, já decidiu o Pretório Excelso, nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro OROZIMBO NONATO em Conflito de Jurisdição em que se discutiu a constitucionalidade da Lei número 1.890, de 13 de junho de 1953. O direito substantivo não afeta a aplicação do direito adjetivo, nem afeta a prevalência do foro privilegiado. Numerosos diplomas estatuem sobre a aplicação de determinadas normas legais a outros institutos ou ordem de relações, como supletivas, complementares ou

modificativas das leis que as regem, sem que isso importe em deslocamento da competência ou jurisdição. Se, por exemplo, uma lei mandar aplicar aos militares determinados dispositivos do Código Penal comum, não se segue que a Justiça Militar não tenha competência para aplicá-los. Da mesma forma, em tantos outros casos análogos. Aliás, a própria Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, estendendo dispositivos da Consolidação, de proteção aos empregados, que enumerou, da União, dos Estados e dos Municípios, ainda assim a competência da Justiça comum, funcionando os seus Juizes como privativos dos Feitos da Fazenda, para as ações movidas por aqueles empregados contra o respectivo empregador: União, Estado ou Município. Em conclusão: frente à Consolidação das Leis do Trabalho, art. 7.º, e *independentemente da aplicação da Lei n.º 1.890, de 1953*, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir os litígios não só entre os empregados das empresas industriais ou comerciais das Municipalidades e Prefeituras, como por força de maior razão, para as causas entre aquelas entidades e os trabalhadores dos respectivos serviços públicos, embora uma lei municipal lhes tenha assegurado direitos idênticos ou análogos aos que a Consolidação atribui aos empregados de entidades privadas. A Lei n.º 1.890, de 1953, já adotou princípio no mesmo sentido, quando estabeleceu que, em se tratando de empregados de entidades de direito público, inclusive autarquias paraestatais, embora aplicáveis aos respectivos servidores disposições e garantias da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda assim e por se tratar de entidades não privadas, serão da competência da Justiça comum, funcionando como Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, as causas entre tais entidades e seus servidores, que gozarem das referidas garantias da lei trabalhista. Não há que pretender que, face ao art. 123 da Constituição, toda a matéria trabalhista não pode ser senão da competência da Justiça do Trabalho. Veja-se, por exemplo, o que acontece quando fôr parte interessada a União. Na recente obra de ALCINO PINTO FALCÃO e JOSÉ DE AGUIAR DIAS — Constituição Anotada, 1956, vol. I, p. 260, escrevem os ilustres comentadores: Nem toda a matéria trabalhista é da competência dessa Justiça: o § 1.º do art. 123, ressalva os acidentes de trabalho, que cabem à Justiça ordinária. A esta também compete conhecer numa outra espécie: quando a União fôr parte interessada, caso em que o litígio será decidido no Juízo Privativo da Fazenda Pública (art. 201 e seus parágra-

foi.)". No julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 2.275, o eminente Ministro NELSON HUNGRIA, fundamentando seu voto pela competência da Justiça comum aduziu: "Não é inconstitucional a Lei n.º 1.890, pois, evidentemente, quando o empregador é uma entidade do direito público, não pode ficar sujeito à Justiça Trabalhista, porque, de outro modo, estaria a abdicar de seu *jus imperii*." Certíssima a observação do ilustre Magistrado. As entidades de direito público sempre tiveram fôro próprio. Os litígios com os empregados das mesmas, são, em verdade, estranhos aos Direito Social. Na esfera das relações entre os particulares rege as relações oriundas de trabalho uma disciplina jurídica autônoma — o Direito Social. No círculo do Direito Social, contudo, não se pode compreender o trabalho público. Característicos diversos singularizam a noção do trabalho público. Avulta, dentre todos, porém, a sua unilateralidade econômica. Nos sistemas econômicos contemporâneos, fundados sobre a idéia de troca, o trabalho público ocupa lugar à parte. É a lição do eminente Professor RUY CIRNE LIMA no seu livro "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro", 2.ª edição, p. 152. Mesmo no caso de empregado de serviço explorado pelo Município, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico patrimonial; formada do capital e trabalho; organismo destinado a produzir bens e serviços. Quando explorado diretamente por pessoa jurídica de direito público, visa a utilidade pública e não a especulação e o lucro. Ante o exposto, conheço do recurso em face da citação de acórdão divergente, mas lhe nego provimento. Isto pôsto: Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, unânimemente; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros DÉLIO MARANHÃO, relator, e GODOY ILHA. O Sr. Ministro DÉLIO MARANHÃO, requereu justificação de voto. — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1957. — ASTOLFO SERRA, Presidente e Relator *ad hoc*. — Ciente: JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador Geral.

Voto vencido do Senhor Ministro DÉLIO ALBUQUERQUE MARANHÃO — Dava provimento à revista, pelos seguintes fundamentos: 1. Os recorrentes são *operários* da Prefeitura recorrida. Dispõe a Lei municipal número 390, de 15 de junho de 1951, que "ficam estendidos aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora todos os direitos e vantagens assegurados aos operá-

rios em geral pela legislação social vigente." 2. A lei n.º 1.890, em que se fundou o acórdão do Tribunal *a quo*, é inteiramente inaplicável à espécie. Primeiro, porque diz respeito aos mensalistas e diaristas dos Municípios "que trabalharem em suas organizações econômicas, comerciais ou industriais, em forma de empresa". Ora, no caso, não mantém o Município qualquer "organização econômica em forma de empresa", na qual trabalhem os recorrentes. Estes, pura e simplesmente, são "operários" da Prefeitura, a quem, por lei municipal, foram assegurados todos os direitos e vantagens dos trabalhadores em geral. Por isso mesmo, em segundo lugar, também não se lhes aplicaria a Lei n.º 1.890, porque ela se refere, expressamente, aos mensalistas e diaristas que "não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais". 3. Não havendo, pois, como invocar a Lei n.º 1.890, inaplicável à espécie por cogitar de hipótese diferente, cabe verificar, necessariamente, se os recorrentes estão compreendidos entre as exceções previstas no art. 7.º da Consolidação. Que diz a letra c desse artigo? Que os preceitos da Consolidação não se aplicam aos funcionários públicos e extranumerários dos Municípios. Mas os recorrentes não são nem uma coisa nem outra. São "operários", com as garantias da legislação social, que o Município lhes deu. 4. Qual o fundamento, portanto, para alegada incompetência desta Justiça? A Constituição não exclui a competência da Justiça do Trabalho, antes a consagra no art. 123, porque, ao caso, fora de dúvida, configura-se uma controvérsia oriunda de relação de trabalho regida pela legislação social. *Nenhum dispositivo constitucional existe afastando essa competência quando o empregador seja uma pessoa jurídica de direito público.* A Consolidação (lei federal) expressamente admite tal competência no art. 7.º, letra "c", ao retirar do seu campo de aplicação, apenas, "os funcionários públicos e extranumerários". E o Egrégio Supremo Tribunal, no que tange à lei n.º 1.890, firmou jurisprudência no sentido de que "competete à Justiça do Trabalho decidir, em segunda instância, reclamações trabalhistas contra pessoas jurídicas de direito público" (Conflito de Jurisdição" n.º 2.194, rel. Ministro ROCHA LAGOA). De sorte que não é o fato de ser o reclamado uma pessoa de direito público que possa servir de fundamento para negar-se competência a esta Justiça para conhecer da questão. Ora, se, como se viu, não tem aplicação, no caso, a lei n.º 1.890 (que afastaria a competência desta Justiça, em primeira instância);

se os recorrentes não estão compreendidos entre as exceções do art. 7.º da Consolidação; se, por lei municipal, têm tôdas as garantias da legislação do trabalho; se, enfim, nada, nenhum dispositivo constitucional, federal ou municipal existe excluindo a competência desta Justiça, não vemos — *data venia* — como deixar de prover o recurso,

já que se trata de controvérsia oriunda de relação de trabalho regida pela legislação social. — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1957. — DÉLIO BARRETO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 23 de maio de 1958 — páginas ns. 1.697/98 — apenso ao n.º 115).